



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n: **697510**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

Responsável: João Batista Romualdo da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): Luciana de Castro Machado, OAB/MG 58086 e Lucas Alkimim Pereira, OAB/MG 11635

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Rejeita-se, na preliminar, a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de apenas 12,09% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 6) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e, § 4º, da Resolução n. 12/2008. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cabeceira Grande, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Romualdo da Silva, CPF 123.152.221-68, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 44, apontou irregularidades, sintetizadas à fl. 19, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 68 que fez juntar a documentação de fl. 74 a 79, conforme certificação de fl. 80.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas não foram sanadas, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fl. 81 a 84.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 87 a 96.

É o relatório.

2. Preliminar

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.



Nos termos da preliminar argüida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

2.1 Fundamentação

Verificam-se nos autos, impropriedades resultantes do reexame técnico, sintetizadas à fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Porém, a irregularidade apontada na análise inicial, relativa ao repasse à Câmara Municipal foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 81 a 83.

Exceção se faz quanto ao apontamento abaixo, ao qual passo a analisar:

2.2. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 15/16, a irregularidade acerca de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo sido aplicado o índice de 12,09% da Receita Base de Cálculo, desobedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

O defendente explica que houve um erro de apropriação das obrigações patronais dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal e que a importância de R\$284.418,95 deveria ser computada na Saúde. Alega que outro fator a ser considerado é que o Tribunal não retirou da receita base, para os gastos da saúde, o valor correspondente ao FUNDEF.



O responsável concluiu que, deduzido o valor do FUNDEF das receitas consideradas para composição do índice da saúde, este se eleva em mais de 15%, obedecendo assim, o limite constitucional.

A Unidade Técnica esclareceu, à fl. 83, que, da base de cálculo para a apuração dos percentuais mínimos a serem utilizados na Saúde (conforme inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC 29/2000, Resolução 322 de 08/05/2003 do Conselho Nacional de Saúde e INTC/11/2003), não se excluem os recursos recebidos do FUNDEF.

Quanto ao valor de R\$284.418,95, apropriado indevidamente na Administração e não na Saúde, o defendente não enviou documentação que comprovasse as devidas classificações, razão pela qual permanece a informação inicial, e a irregularidade apontada.

Ante o exposto, mantenho a irregularidade apontada no exame inicial.

2.3 Demais índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 26,27% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 37,07% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 33,97%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,10%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,79% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 82;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e a defesa apresentada, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. João Batista Romualdo da Silva**, CPF 123.152.221-68, Prefeito de Cabeceira Grande, relativa ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de apenas 12,09% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator,

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.